



**PROJETO DE LEI Nº PL 867/99**  
**(Da Srª Deputada Lucia Carvalho)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 27/10/99

*Am*  
*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece normas sobre a elaboração de obras de **Arte de Rua** em edificação ou monumento urbano no Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

decreta:

Art. 1º Na elaboração de obras de **Arte de Rua** serão observadas as normas estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Para os fins desta lei considera-se **Arte de Rua** a elaboração de pintura-mural e grafite artístico em edificação ou monumento urbano.

Art. 2º A **Arte de Rua** poderá ser elaborada em qualquer edificação ou monumento urbano, público ou privado, para a qual seja previamente autorizada por escrito:

I - no caso de edificação urbana pública pela autoridade competente;

II - no caso de edificação urbana privada pelo proprietário.

Parágrafo único. Não será permitida a aplicação de **Arte de Rua** sob monumentos públicos de valor artístico, arqueológico, histórico ou tombados.

Art. 3º É vedada a autorização no caso que resulte em destruição, inutilização ou deterioração da edificação ou monumento urbano.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 867/1999
Fls. n.º 01 Lucia



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

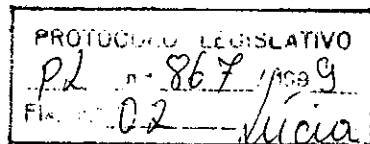
O presente Projeto de Lei visa cobrir lacuna legislativa existente no tratamento de algumas modalidades de expressão artística contemporânea, genericamente denominada de ARTE DE RUA. Antes de mais nada, ressalte-se que nessa proposta o conceito de ARTE DE RUA é delimitada pela elaboração de pintura mural e aplicação de grafites artísticos sob superfície de edificação ou monumento urbano.

Evidentemente, é a sociedade, mesmo assim nem sempre, que pode determinar aquilo que considera arte ou obra de arte. A partir dessa constatação, desde a década de sessenta, cidades como Los Angeles e Nova York desenvolveram projetos que permitiram que jovens, que apenas destruíram, sujavam ou inutilizavam superfícies de edificações ou de monumentos urbanos, passassem a transformar tais espaços urbanos em obras de arte. Nos últimos trinta anos, tais projetos espalharam-se por todo o mundo, inclusive em diversas cidades brasileiras.

Ao transformar o concreto cinzento em obra de arte viva, repleta de cores, o ambiente urbano passa a ser menos opressivo e mais agradável. E aqui é preciso observar uma distinção de relevo. Fazer confusão entre pichação e grafite, é regredir em, ao menos, 30 anos. O denominado grafite é precisamente o contrário da pichação; sendo uma intervenção pública inteligente, criativa, artística e cultural. Já de longa data temos vários exemplos de escolas que utilizam o grafite como instrumento de educação para cidadania.

É preciso lembrar, também, que os denominados 'grafiteiros' desenvolvem um trabalho com temática relacionada ao combate à violência, especialmente entre os jovens, sempre atuando ao lado da sociedade nas campanhas pela paz, realizando suas obras de Arte de Rua como permanentes e artísticos apelos à paz no convívio social.

O que é preciso é estabelecer os limites legais para a prática desta forma de expressão artística moderna.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A Lei nº 9.605/98 estabelece, em seu art. 62, que é crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, bem como museus, bibliotecas, pinacotecas, instalação científica ou similar, dentre outros.

Evidentemente, quando o mesmo diploma legal, em seu art. 65, fala em conspurcação de edificação ou monumento urbano somente pode estar tratando da questão relacionada ao art. 62, ou seja, quando ocorra destruição, inutilização ou deterioração do bem protegido, no caso, a edificação ou o monumento urbano.

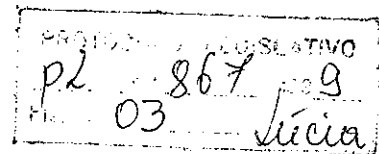
Apresentamos, então, limites que podem definir, para o Distrito Federal, os casos em que a elaboração da Arte de Rua não configura-se em destruição, deterioração ou inutilização de edificação ou monumento urbano.

A autorização prévia, concedida por escrito pelo responsável legal, seja em espaço público ou privado, previne a fácil observação da ação que ocorreu no interior dos limites legais, bem como será delegada nos estritos limites da responsabilidade da autoridade competente ou do proprietário.

Por fim, resta ressalvada a vedação de autorização para a aplicação de Arte de Rua em monumentos públicos de valor artístico, arqueológico, histórico ou tombados.

Em virtude destas razões, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar, rogando aos Nobres colegas que votem a favor de sua aprovação.

Sala das sessões, em



  
**LÚCIA CARVALHO**  
Deputada Distrital-PT